



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.010748/2007-86
Recurso nº 167.556
Resolução nº **1302-000.077 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 30 de março de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SANMINA - SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Roberto Armond Ferreira da Silva, Irineu Bianchi, Eduardo de Andrade e Sandra Maria Dias Nunes.

Relatório

SANMINA - SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, São Paulo, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de MULTAS ISOLADAS, relativas aos anos-calendário de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, formalizadas a partir da imputação de falta de recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, devidos a título de antecipação obrigatória (ESTIMATIVAS).

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 250/269), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que, antes da ação fiscal, apenas não havia providenciado a impressão da escrituração contábil das demonstrações financeiras e da escrituração do LALUR que lhe permitisse suspender ou reduzir os recolhimentos de IRPJ e CSLL, mas jamais poderia a Fiscalização sustentar que a escrituração contábil foi produzida no decorrer da ação fiscal;

- que embora a via impressa da escrituração tenha sido disponibilizada à Fiscalização após o prazo para pagamento do tributo, não haveria que se falar que ela tinha produzido toda a sua escrituração dos anos de 2002 a 2006 no curto espaço entre o início da procedimento e a entrega dos documentos ao auditor;

- que a própria Fiscalização teria consignado em seu Termo a tempestiva entrega das Declarações relativas a tais períodos e, se as DIPJ já haviam sido elaboradas e entregues, por óbvio que a escrituração contábil das demonstrações financeiras da empresa - essencial para a correta elaboração das declarações - já havia sido elaborada, apesar de não disponível de forma impressa no início do procedimento fiscal;

- que, ainda que não tivesse providenciado a impressão dos balancetes de suspensão antes do início da ação fiscal, tais documentos foram tempestivamente produzidos até a data de recolhimento dos tributos, ainda que por meio de sistema eletrônico de processamento, o qual é admitido no art. 255 do RIR/99;

- que, para comprovar que a escrituração contábil, desde o ano de 2002, já havia sido elaborada quando da lavratura do Termo de Início em 06/03/2007, teria obtido perante as empresas administradoras de seus serviços de tecnologia e informática (ORACLE e DATASUL), responsáveis pela criação e manutenção dos programas utilizados para a contabilização fiscal da empresa, o "print" das telas que contém o "LOG" dos lançamentos contábeis (doc. 05 a 26, fls. 286 a 307) – documentos anexados por amostragem em vista da sua grande quantidade – comprometendo-se a providenciar a íntegra dos documentos para posterior juntada aos autos;

- que referido "LOG" revela inequivocamente as datas nas quais teria efetuado seus lançamentos contábeis - desde 28/03/2002 - assim como todas as atualizações efetuadas no referido programa;

-
- que os programas utilizados para sua contabilidade registram e armazenam todas as informações referentes a todo o lançamento contábil efetuado por seus usuários, inclusive as datas dos registros;
 - que, para reforçar o exposto, teria juntado cópias exemplificativas de seus balancetes mensais preliminares (docs. 27 a 42, fls. 308 a 430) levantados à época dos supostos fatos geradores objeto da autuação;
 - que a falta de transcrição dos balancetes de suspensão no Livro Diário e no LALUR, por si só, não justificaria a sua desconsideração e não afetaria a validade e eficácia da escrituração;
 - que a necessidade de efetiva impressão gráfica dos balancetes de suspensão até a data de recolhimento do tributo jamais teria sido estabelecida em lei, como se poderia ver do art. 35 da Lei 8.981/95;
 - que a interpretação feita pela Fiscalização com base no art. 15, § 3º, da IN SRF 93/97, afrontaria o princípio da legalidade tributária;
 - que os arts. 10 e 15 da mencionada IN teriam inovado no ordenamento jurídico, sendo manifestamente ilegítimas as penalidades impostas na autuação;
 - que o art. 138 do CTN não faz distinção entre obrigação principal ou acessória, aplicando-se a ambos os casos, conforme doutrina e ementa de decisão judicial que transcreveu;
 - que, para os anos-calendário de 2004 a 2006, a escrituração em via impressa dos balanços de suspensão e redução deu-se antes do início da ação fiscal, aplicando-se a denúncia espontânea em relação a tal período.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 05-21.391, de 07 de março de 2008, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA.

É condição para o não recolhimento de IRPJ e CSLL calculados por estimativa o levantamento de balanço ou balancete de suspensão ou redução, o que compreende a escrituração do Livro Diário com observância das formalidades a ele inerentes. Se a implementação de tal condição ocorre após o vencimento dos tributos, forçoso é concluir que o contribuinte não cumpriu os requisitos para eximir-se dos recolhimentos por estimativa. E, na falta destes, cabível é a aplicação da multa de ofício isolada de 50%.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, mas sim exclusiva do Poder Judiciário.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 1.352/1370, por meio do qual, renovando os argumentos expendidos na peça impugnatória, adita:

- que a legislação tributária admite expressamente que a escrituração contábil se efetive por meio de sistema eletrônico de processamento de dados;

- que seria simplesmente impossível efetivar toda a sua escrituração contábil dos anos-calendário de 2002 a 2006 no curto espaço de tempo entre o início da fiscalização e a efetiva entrega dos documentos ao Auditor Fiscal.

Ao final, a Recorrente, explicitando o pedido pelo provimento do recurso, assinala:

...

Especificamente no que se refere à suposta omissão de receitas de prestação de serviços, caso esse Egrégio Conselho de Contribuintes entenda que os documentos probatórios apresentados na Impugnação sejam insuficientes à prova dos fatos narrados ao longo do presente Recurso, requer-se a conversão do julgamento em diligência, a fim de que as autoridades competentes verifiquem na escrituração contábil da Recorrente se as receitas ora controvertidas foram de fato oferecidas à tributação.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de MULTAS ISOLADAS, relativas aos anos-calendário de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, formalizadas a partir da imputação de falta de recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, devidos a título de antecipação obrigatória (ESTIMATIVAS).

Mantidas as exigências pela autoridade julgadora de primeira instância, a contribuinte impetra recurso, por meio do qual procura demonstrar que não deixou de atender às prescrições da legislação tributária, relativamente às antecipações obrigatórias em referência. A argumentação trazida na peça recursal é dirigida, fundamentalmente, no sentido de demonstrar que o não recolhimento das antecipações estava amparado em escrituração contábil de suporte, tempestivamente elaborada.

Salvo melhor juízo, a documentação juntada aos autos não permite verificar se os valores consignados nas declarações de informação (DIPJ) apresentadas derivaram da escrituração tida como intempestivamente elaborada.

Nessas circunstâncias, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência para que a unidade de jurisdição da Recorrente promova as seguintes averiguações:

a) certifique que as bases de cálculo demonstradas nas declarações de informação (DIPJ) relativas aos exercícios de 2003 a 2007 anexas ao presente foram apuradas com base em valores devidamente escriturados pela contribuinte;

b) informe se, desconsiderados aspectos relacionados à data de impressão, os registros contábeis da contribuinte possibilitam aferir os resultados fiscais mencionados na letra anterior, em especial no que tange ao suporte documental (amostragem) e à eventual transcrição da demonstração dos resultados dos exercícios;

c) intime a contribuinte a apresentar comprovação do recolhimento das estimativas devidas, conforme discriminação abaixo.

DIPJ/2004 (fls. 198/211)

FEVEREIRO DE 2003

IRPJ A PAGAR...R\$ 718.465,05

CSLL A PAGAR...R\$ 260.087,42

MARÇO DE 2003

IRPJ A PAGAR...R\$ 194.849,06

CSLL A PAGAR...R\$ 70.865,66

ABRIL DE 2003

Processo nº 10830.010748/2007-86
Resolução nº **1302-000.077**

S1-C3T2
Fl. 1.385

IRPJ A PAGAR...R\$ 134.350,43

CSLL A PAGAR...R\$ 49.086,15

MAIO DE 2003

IRPJ A PAGAR...R\$ 889.577,36

CSLL A PAGAR...R\$ 320.967,85

OUTUBRO DE 2003

IRPJ A PAGAR...R\$ 411.622,41

CSLL A PAGAR...R\$ 151.784,07

NOVEMBRO DE 2003

IRPJ A PAGAR...R\$ 637.444,62

CSLL A PAGAR...R\$ 230.200,06

DEZEMBRO DE 2003

IRPJ A PAGAR...R\$ 544.253,04

CSLL A PAGAR...R\$ 196.651,10

DIPJ/2006 (fls. 224/234)

MAIO DE 2005

IRPJ A PAGAR...R\$ 232.446,89

CSLL A PAGAR...R\$ 87.280,88

JULHO DE 2005

IRPJ A PAGAR...R\$ 444.171,61

CSLL A PAGAR...R\$ 161.341,78

SETEMBRO DE 2005

IRPJ A PAGAR...R\$ 7.335,38

CSLL A PAGAR...R\$ 4.080,74

OUTUBRO DE 2005

IRPJ A PAGAR...R\$ 377.909,37

CSLL A PAGAR...R\$ 136.767,37

NOVEMBRO DE 2005

IRPJ A PAGAR...R\$ 241.933,32

Processo nº 10830.010748/2007-86
Resolução nº **1302-000.077**

S1-C3T2
Fl. 1.386

CSLL A PAGAR...R\$ 87.815,99

DEZEMBRO DE 2005

IRPJ A PAGAR...R\$ 123.441,03

CSLL A PAGAR...R\$ 58.695,11

DIPJ/2007 (FLS. 235/245)

JANEIRO DE 2005

IRPJ A PAGAR...R\$ 568.610,73

CSLL A PAGAR...R\$ 205.419,86

MARÇO DE 2005

IRPJ A PAGAR...R\$ 753.836,82

CSLL A PAGAR...R\$ 272.821,26

ABRIL DE 2005

IRPJ A PAGAR...R\$ 420.393,50

CSLL A PAGAR...R\$ 152.061,66

Solicita-se que o resultado das averiguações ora requeridas sejam apresentadas em relatório conclusivo, oportunizando-se à contribuinte prazo para, se assim desejar, aditar razões.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2011

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães